

Polícia Militar do Distrito Federal

PM-DF

Soldado Policial Militar
(Masculino e Feminino)

Volume I

Edital Nº 21/DGP - PMDF, de 24 de Janeiro de 2018

JN116-A-2018

DADOS DA OBRA

Título da obra: Polícia Militar do Distrito Federal

Cargo: Soldado Policial Militar (Masculino e Feminino)

(Baseado no Edital Nº 21/DGP - PMDF, de 24 de Janeiro de 2018)

Volume I

- Língua Portuguesa • Língua Inglesa.
- Matemática e Raciocínio Lógico • Atualidades
- Legislação Aplicável a Polícia Militar do Distrito Federal • Criminologia
- Noções de Direito Constitucional e de Direitos Humanos.

Volume II

- Noções de Direito Administrativo • Noções de Direito Penal
- Noções de Direito Processual Penal • Noções de Direito Penal Militar
- Noções de Direito Processual Penal Militar

Autoras

Bruna Pinotti
Greice Aline Sarquis
Rodrigo Gonçalves

Gestão de Conteúdos

Emanuela Amaral de Souza

Diagramação

Elaine Cristina
Igor de Oliveira
Camila Lopes

Produção Editorial

Suelen Domenica Pereira

Capa

Joel Ferreira dos Santos

Editoração Eletrônica

Marlene Moreno

SUMÁRIO

Língua Portuguesa

1 Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados.....	01
2 Reconhecimento de tipos e gêneros textuais.	07
3 Domínio da ortografia oficial.	07
3.1 Emprego das letras.	07
3.2 Emprego da acentuação gráfica.	07
4 Domínio dos mecanismos de coesão textual.	11
4.1 Emprego de elementos de referência, substituição e repetição, de conectores e outros elementos de sequenciação textual.	11
4.2 Emprego/correlação de tempos e modos verbais.	11
5 Domínio da estrutura morfossintática do período.	27
5.1 Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração.	27
5.2 Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração.	42
5.3 Emprego dos sinais de pontuação.	42
5.4 Concordância verbal e nominal.	53
5.5 Emprego do sinal indicativo de crase.	56
5.6 Colocação dos pronomes átonos.	61
6 Reescritura de frases e parágrafos do texto.	81
6.1 Substituição de palavras ou de trechos de texto.	81
6.2 Retextualização de diferentes gêneros e níveis de formalidade.	81
7 Correspondência oficial.	86
7.1 Adequação da linguagem ao tipo de documento.	86
7.2 Adequação do formato do texto ao gênero.....	86

Língua Inglesa.

Compreensão de texto escrito em língua inglesa.	01
Itens gramaticais relevantes para a compreensão dos conteúdos semânticos	10

Matemática e Raciocínio Lógico

1 Compreensão de estruturas lógicas.	01
2 Lógica de argumentação: analogias, inferências, deduções e conclusões.	10
3 Diagramas lógicos.	15
4 Princípios de contagem e probabilidade.	23
5 Arranjos, permutações e combinações.	23
6 Proporcionalidade e regra de três.	32
7 Sistema de medidas (áreas e volumes).	42

Atualidades

1 Realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultura, política e econômica do Distrito Federal e da região integrada de desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE.	01
--	----

SUMÁRIO

Legislação Aplicável a Polícia Militar do Distrito Federal

1 Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8/6/1993	01
1.1 Título II - Da Organização do Distrito Federal	01
1.1.1 Capítulo I - Das Disposições Gerais	01
1.1.2 Da Administração Pública: Seção I - Das Disposições Gerais, Seção II - Dos Serviços Públicos	01
1.2 Capítulo VI - Dos Servidores Públicos	01
1.2 Título III - Da Organização dos Poderes	01
1.2.1 Capítulo V - Da Segurança Pública	01
2 Lei nº 6.450/1977 (dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências)	09
3 Lei nº 7.289/1984 (aprova o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências)	12
4 Lei nº 12.086/2009 (dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências)	32
5 Decreto nº 88.777/1983 (aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200))	60
6 Decreto nº 7.165/2010 (regulamenta o inciso I do art. 48 da Lei nº 6.450/1977, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal)	67

Criminologia

1 Criminologia.	01
1.1 Conceito.	01
1.2 Métodos: empirismo e interdisciplinaridade.	01
1.3 Objetos da criminologia: delito, delinquente, vítima, controle social.	01
2 Funções da criminologia.	04
2.1 Criminologia e política criminal.	04
3 Modelos teóricos da criminologia.	09
3.1 Teorias sociológicas.	09
3.2 Prevenção da infração penal no Estado democrático de direito.	09
3.3 Prevenção primária.	09
3.4 Prevenção secundária.	09
3.5 Prevenção terciária.	09
3.6 Modelos de reação ao crime.	09

SUMÁRIO

Noções de Direito Constitucional e de Direitos Humanos.

1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	01
1.1 Princípios fundamentais.....	06
2 Direitos e garantias fundamentais.....	12
2.1 Direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, partidos políticos.....	12
3 Organização político-administrativa do Estado.....	48
3.1 Estado Federal Brasileiro, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios.....	48
4 Administração Pública.....	57
4.1 Disposições gerais.....	57
4.2 Dos servidores públicos.....	57
4.3 Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.....	71
5 Poder Executivo.....	71
5.1 Atribuições e responsabilidades do Presidente da República.....	72
6 Poder Legislativo.....	75
6.1 Estrutura.....	75
6.2 Funcionamento e atribuições.....	75
6.3 Fiscalização contábil, financeira e orçamentária.....	80
7 Poder Judiciário.....	82
7.1 Disposições gerais.....	82
7.2 Órgãos do poder judiciário - organização e competências.....	86
7.3 Conselho Nacional de Justiça - composição e competências.....	93
8 Funções essenciais à justiça.....	95
9 Ministério Público e Advocacia Pública.....	95
10. Defesa do Estado e das instituições democráticas (Título V da Constituição Federal de 1988).....	100
11 Conceitos básicos de Direito Internacional - Direito Internacional dos Direitos Humanos; Direito Internacional Humanitário.....	103
12 Aplicação da lei.....	114
12.1 Premissas: aplicação da Lei nos Estados Democráticos; conduta ética e legal na aplicação da Lei.....	116
12.2 Responsabilidades: prevenção e detecção do crime; manutenção da ordem pública.....	119
12.3 Poderes: captura; detenção; uso da força e de armas de fogo (práticas de tiro).....	130
12.4 Para grupos vulneráveis: mulheres; crianças e adolescentes; vítimas da criminalidade e do abuso de poder; refugiados e deslocados internos.....	150
13 Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	170
13.1 Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	170
14 Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH (Lei nº 12.986/2014).....	176

Polícia Militar do Distrito Federal

PM-DF

Soldado Policial Militar
(Masculino e Feminino)

Volume II

Edital Nº 21/DGP - PMDF, de 24 de Janeiro de 2018

JN116-B-2018

SUMÁRIO

Noções de Direito Administrativo

1 Estado, Governo e Administração Pública: conceitos, elementos, poderes e organização; natureza, fins e princípios.....	01
2 Direito Administrativo: conceito, fontes e princípios.	10
3 Agentes públicos: espécies e classificação; poderes, deveres e prerrogativas; cargo, emprego e função públicos; regime jurídico único: provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição; direitos e vantagens; regime disciplinar; responsabilidade civil, criminal e administrativa.	11
4 Poderes administrativos: poder vinculado; poder discricionário; poder hierárquico; poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia; uso e abuso do poder.	36
5 Ato administrativo: conceito; requisitos, perfeição, validade, eficácia; atributos; extinção, desfazimento e sanatória; classificação, espécies e exteriorização; vinculação e discricionariedade.	40
6 Serviços públicos: conceito, classificação, regulamentação e controle; forma, meios e requisitos; delegação: concessão, permissão e autorização.	45
7 Controle e responsabilização da Administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo; responsabilidade civil do Estado.	54
8 Improbidade administrativa.....	65

Noções de Direito Penal

1 Princípios constitucionais do Direito Penal.	01
2 A lei penal no tempo.	04
3 A lei penal no espaço.	04
4 Interpretação da lei penal.	04
5 Infração penal: elementos, espécies.	09
6 Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal.	10
7 Conceito de crime, fato típico, ilicitude, culpabilidade, punibilidade.	11
8 Excludentes de ilicitude e de culpabilidade.	15
9 Extinção da punibilidade.	17
10 Imputabilidade penal.	20
11 Concurso de pessoas.	21
12 Crimes contra a pessoa.	22
13 Crimes contra o patrimônio.	23
14 Crimes contra a dignidade sexual.	33
15 Crimes contra o sentimento religioso.	34
16 Crimes contra a incolumidade pública.	34
17 Crimes contra a Administração Pública.	36
18 Tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes (Lei nº 11.343/2006).	37
19 Crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990).	46
20 Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor (Lei nº 7.716/1989).	48
21 Crimes de tortura (Lei nº 9.455/1997).	49
22 Crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/1998).	50
23 Crimes nas licitações e contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/1993).	59
24 Direito de representação e processo de responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965).	86
25 Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).	88
26 Apresentação e uso de documento de identificação pessoal (Lei nº 5.553/1968).	94
27 Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).	94
28 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).	107
29 Lei nº 10.054/2000.	145
30 Juizados especiais criminais (Lei nº 9.099/1995).....	146

SUMÁRIO

Noções de Direito Processual Penal

1 Inquérito policial.	01
1.1 Notícia criminis.	01
1.2 Controle externo da atividade policial.	01
1.3 Polícia investigativa e polícia judiciária.	01
2. Ação penal; espécies.	05
4 Prova.	08
5 Prisão em flagrante.	13
6 Prisão preventiva.	18
7 Prisão temporária (Lei nº 7.960/1989).	19
8 Liberdade provisória.	23
10 Habeas corpus.	23
12 Lei nº 9.099/1995.	25
12.1 Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).....	25

Noções de Direito Penal Militar

1 Aplicação da lei penal militar.....	01
2 Crime.....	01
3 Imputabilidade penal.	01
4 Concurso de agentes.....	01
5 Penas.....	01
6 Aplicação da pena.	01
7 Suspensão condicional da pena.....	01
8 Livramento condicional.	01
9 Penas acessórias.....	01
10 Efeitos da condenação.....	01
11 Medidas de segurança.....	01
12 Ação penal.	01
13 Extinção da punibilidade.....	01
14 Crimes militares em tempo de paz.....	13
15 Crimes propriamente militares.....	13
16 Crimes impropriamente militares.....	23

Noções de Direito Processual Penal Militar

1 Processo Penal Militar e sua aplicação.....	01
2 Polícia judiciária militar.....	01
3 Inquérito policial militar.....	03
4 Ação penal militar e seu exercício.....	04
5 Processo.....	05
6 Denúncia.....	06
7 Prisões processuais e medidas cautelares.....	06
7.1 Prisão em flagrante.....	09
7.2 Prisão preventiva.....	10
7.3 Menagem.....	11
7.4 Liberdade provisória.....	12
7.5 Prisão administrativa disciplinar.....	12
8 Deserção de oficial e de praça; insubmissão.....	13

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

1 Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8/6/1993	01
1.1 Título II - Da Organização do Distrito Federal	01
1.1.1 Capítulo I - Das Disposições Gerais	01
1.1.2 Da Administração Pública: Seção I - Das Disposições Gerais, Seção II - Dos Serviços Públicos	01
1.1.2 Capítulo VI - Dos Servidores Públicos	01
1.2 Título III - Da Organização dos Poderes	01
1.2.1 Capítulo V - Da Segurança Pública	01
2 Lei nº 6.450/1977 (dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências)	09
3 Lei nº 7.289/1984 (aprova o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências)	12
4 Lei nº 12.086/2009 (dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências)	32
5 Decreto nº 88.777/1983 (aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200)).....	60
6 Decreto nº 7.165/2010 (regulamenta o inciso I do art. 48 da Lei nº 6.450/1977, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal)	67

1 LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, DE 8/6/1993. 1.1 TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. 1.1.1 CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. 1.1.2 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, SEÇÃO II - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. 1.1.2 CAPÍTULO VI – DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1.2 TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO Dos PODERES. 1.2.1 CAPÍTULO V – DA SEGURANÇA PÚBLICA.

**CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 106, de 2017.)¹

I – os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)²

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações

1 Texto original: Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

Texto alterado: Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)

Texto alterado: Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)

2 Texto original: I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)³

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2007.)⁴

VI – (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.);⁵

VII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias a sua participação em concursos públicos, bem como definirá critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa

3 Texto original: II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

4 Texto original: V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

Texto alterado: V – no mínimo cinquenta por cento dos cargos em comissão e cinquenta por cento das funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional. (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 1998. Ver ADI nº 1981 – STF, Diário de Justiça, de 5/11/1999.)

Texto alterado: V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 1999. Ver ADI nº 1981 – STF, Diário de Justiça, de 5/11/1999.)

5 Texto revogado: VI – é vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso, por concurso público, na administração direta, indireta ou fundacional, respeitando-se apenas o limite para aposentadoria compulsória e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica ou em lei específica; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 1165 – STF, Diário de Justiça, de 14/6/2002.)

em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*⁶

X – para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2006.)*⁷

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*⁸

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*⁹

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto: *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*¹⁰

a) nos incisos X e XIII deste artigo e no art. 125, V;
b) nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

6 Texto original: IX – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

7 Texto original: X – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal, observados como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputados Distritais e Secretários de Estado do Distrito Federal;

8 Texto original: XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal;

9 Texto original: XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

10 Texto original: XIV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*¹¹

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alínea com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 78, de 2014.)*¹²

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*¹³

XVII – a administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer privativamente a fiscalização de tributos do Distrito Federal, terão, em suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica pode ser: *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*¹⁴

a) criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

b) transformada, fundida, cindida, incorporada, privatizada ou extinta entidade de que trata a alínea a;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público do Distrito Federal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;

XXI – todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego, função, é obrigado a declarar seus bens na posse, exoneração ou aposentadoria;

XXII – lei disporá sobre cargos que exijam exame psicotécnico para ingresso e acompanhamento psicológico para progressão funcional;

XXIII – aos integrantes da carreira Fiscalização e

11 Texto original: XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

12 Texto original: c) a de dois cargos privativos de médico;

13 Texto original: XVI – a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

14 Texto original: XVIII – a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de lei específica;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Inspecção é garantida a independência funcional no exercício de suas atribuições, exigido nível superior de escolaridade para ingresso na carreira. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 1997.)*

§ 1º É direito do agente público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e à eficiência.

§ 2º A lei estabelecerá a punição do servidor público que descumprir os preceitos estabelecidos neste artigo.

§ 3º São obrigados a fazer declaração pública anual de seus bens, sem prejuízo do disposto no art. 97, os seguintes agentes públicos: *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1996.)*

I – Governador;

II – Vice-Governador;

III – Secretários de Estado do Distrito Federal; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*¹⁵

IV – diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*¹⁶

V – Administradores Regionais;

VI – Procurador-Geral do Distrito Federal;

VII – Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VIII – Deputados Distritais;

IX – Defensor Público-Geral do Distrito Federal. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*

§ 4º Para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI, não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2006.)*

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias. *(Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 99, de 2017.)*¹⁷

§ 6º Do percentual definido no inciso V deste artigo excluem-se os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2007.)*

§ 7º Para a privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista a que se refere o inciso XVIII deste artigo, a lei específica dependerá de aprovação por dois terços dos membros da Câmara Legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 2010.)*

15 A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão “Secretários de Governo” por “Secretários de Estado”.

16 **Texto original:** *IV – diretor de empresa pública, sociedade de economia mista e fundações;*

17 **Texto original:** § 5º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2006.)*

Ver também art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 99, de 2017, quanto à vigência.

I – a privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, de que trata o inciso XVIII deste artigo, condicionada à autorização legislativa nos termos deste parágrafo, depende de manifestação favorável da população, sob a forma de referendo; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 92, de 2015, que foi declarada inconstitucional: ADI nº 2015 00 2 030649-3 – TJDF, Diário de Justiça, de 28/6/2016.)*

II – a lei que autorizar a privatização, mediante alienação de ações de empresa pública e sociedade de economia mista, estabelecerá a exigência de cumprimento pelo adquirente de metas de qualidade do serviço de atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 92, de 2015, que foi declarada inconstitucional: ADI nº 2015 00 2 030649-3 – TJDF, Diário de Justiça, de 28/6/2016.)*

§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011.)*

§ 9º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Distrito Federal, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 67, de 2013.)*

§ 10. A vedação de que trata o § 9º não se aplica aos ocupantes de cargo efetivo da carreira em cuja estrutura esteja o cargo em comissão ou a função gratificada ocupada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 67, de 2013.)*

§ 11. A apuração do percentual de que trata o inciso V é feita em relação ao somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014, e declarado inconstitucional: ADI nº 2014 00 2 023917-7 – TJDF, Diário de Justiça, de 13/4/2015.)*

§ 12. A lei deve dispor sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*

§ 13. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração pública pode ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou a entidade, cabendo à lei dispor sobre: *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*

I – prazo de duração do contrato;

II – controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – remuneração do pessoal.

§ 14. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração ou subsídio de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*

Art. 20. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 21. É vedado discriminar ou prejudicar qualquer pessoa pelo fato de haver litigado ou estar litigando contra os órgãos públicos do Distrito Federal, nas esferas administrativa ou judicial.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que se considerarem prejudicadas poderão requerer revisão dos atos que derem causa a eventuais prejuízos.

Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;

II – a administração é obrigada a fornecer certidão ou cópia autenticada de atos, contratos e convênios administrativos a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade de autoridade competente ou servidor que negar ou retardar a expedição;

III – é garantida a gratuidade da expedição da primeira via da cédula de identidade pessoal; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 1997.)*¹⁸

IV – no processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados;

V – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

b) ser suspensa noventa dias antes das eleições, ressalvadas aquelas essenciais ao interesse público;

VI – a todos são assegurados a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*

§ 1º Os Poderes do Distrito Federal, com base no plano anual de publicidade, ficam obrigados a publicar, nos seus órgãos oficiais, quadros demonstrativos de despesas realizadas com publicidade e propaganda, conforme dispuser a lei.

¹⁸ **Texto original:** III – é garantida a gratuidade da expedição da cédula de identidade pessoal;

§ 2º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, trimestralmente, no *Diário Oficial do Distrito Federal* demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade de todos os seus órgãos, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade, conforme dispuser a lei.

§ 3º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, mensalmente, nos respectivos sítios oficiais na internet, demonstrativo de todas as despesas realizadas por todos os seus órgãos, de forma clara e compreensível ao cidadão, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, do valor e da finalidade, conforme dispuser a lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)*

§ 4º A lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegurada a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 23. A administração pública é obrigada a:

I – atender a requisições judiciais nos prazos fixados pela autoridade judiciária;

II – fornecer a qualquer cidadão, no prazo máximo de dez dias úteis, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo.

Parágrafo único. A autoridade ou servidor que negar ou retardar o disposto neste artigo incorrerá em pena de responsabilidade, excetuados os casos de comprovada impossibilidade.

Art. 24. A direção superior das empresas públicas, autarquias, fundações e sociedades de economia mista terá representantes dos servidores, escolhidos do quadro funcional, para exercer funções definidas, na forma da lei.

Seção II Dos Serviços Públicos

Art. 25. Os serviços públicos constituem dever do Distrito Federal e serão prestados, sem distinção de qualquer natureza, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas leis e regulamentos que organizem sua prestação.

Art. 26. Observada a legislação federal, as obras, compras, alienações e serviços da administração serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.